



UNIVERSIDADE
FEDERAL DO CEARÁ

RESOLUÇÃO Nº 18/CEPE, DE 30 DE JUNHO DE 2021.

Regulamenta e estabelece normas para o enquadramento de prestação de serviços técnicos especializados na Universidade Federal do Ceará.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e tendo em vista o que deliberou o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, em sua reunião online de **30 de junho de 2021**, realizada por meio da plataforma Google Meet, conforme os documentos contidos no processo nº 23067.020466/2021-95, na forma do que dispõe o art. 207 da Constituição Federal e o inciso V do art. 53 da Lei nº 9.394/96, art. 13, alínea “f” e art. 25, alínea “s” do Estatuto da Universidade Federal do Ceará, a alínea “b” do §1º do art. 17-A e o inciso II do art. 51 do Regimento do CEPE,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Art. 1º Aprovar as normas que definem e regulamentam serviços técnicos especializados como subcategoria da modalidade prestação de serviços, prevista na Resolução nº 04/CEPE, de 27 de fevereiro de 2014, realizadas por servidores e estudantes da Universidade Federal do Ceará - UFC, no âmbito das ações de extensão.

Art. 2º Serviços Técnicos Especializados - STE compreendem a prestação de serviços padronizados, fundamentada em métodos pré-estabelecidos e amplamente difundidos, nacional ou internacionalmente, no meio produtivo ou acadêmico por meio de procedimentos, normas ou literatura técnico-científica.

Parágrafo único - Os Serviços Técnicos descritos no caput destinam-se a demandas específicas da comunidade externa, não prevendo pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Art. 3º A prestação de STE tem como princípio o fortalecimento das capacidades operacional, científica, tecnológica e administrativa da UFC, promovendo a auto sustentabilidade da infraestrutura laboratorial da Universidade de modo a potencializar o ensino, a pesquisa e o desenvolvimento científico e tecnológico.

Art. 4º Os STE são realizados, sob demanda, por equipes compostas por servidores e alunos da UFC podendo utilizar a infraestrutura laboratorial da universidade para a realização de serviços, tais como:

- a) Serviços Operacionais: Envolvem fabricação de peças e corpos de prova, soldagens, construção de protótipos, análises, manutenção de máquinas e equipamentos, certificação/validação de produtos, entre outros;
- b) Ensaios: Determinam uma ou mais características de um produto, processo ou serviço, em conformidade com um procedimento especificado;
- c) Calibração: Concentra o conjunto de operações que estabelece, sob condições especificadas, a relação entre os valores indicados por um instrumento de medição, um sistema de medição, valores representados por uma medida materializada ou um material de referência e os valores correspondentes das grandezas estabelecidos por padrões;
- d) Ensaios de proficiência: Realização de procedimentos técnicos para a determinação do desempenho de laboratórios de calibração ou de ensaios, por meio de comparações interlaboratoriais, ou de laboratoristas, por meio de comparações intralaboratoriais;
- e) Consultoria técnica: Concentra o conjunto de atividades relacionadas com diagnóstico e assessoria técnica, geralmente, de forma personalizada.

Parágrafo único - A definição da ação de extensão como STE deverá ser aprovada pelo Departamento de lotação do coordenador, e outros tipos de serviço não descritos neste artigo poderão ser consideradas STE, desde que caracterizados e aprovados pelo mesmo Departamento.

CAPÍTULO II

DA RESPONSABILIDADE PELO ENQUADRAMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Art. 5º Ao cadastrar o STE como ação de extensão, o coordenador deverá enquadrá-lo na modalidade “Prestação de Serviços” e ratificar por meio de declaração de que as atividades executadas não se enquadram como atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, nos termos do art. 8º da lei 10.973/04, redação pela Lei nº 13.243/16.

Parágrafo único. No ato da aprovação do programa/projeto de extensão, caso o colegiado (departamento ou unidade equivalente) identifique a possibilidade de geração de PD&I, a atividade deverá ser enquadrada como tal pelo coordenador do projeto e seguir o fluxo próprio para esta atividade, nos moldes da Resolução CONSUNI nº 38/2017.

CAPÍTULO III

DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Art. 6º Mesmo em se tratando de serviços técnicos especializados, caso ocorra a geração de alguma criação, invenção, aperfeiçoamento, inovação, nos moldes da

Resolução CONSUNI nº 38/2017, o coordenador deverá notificar formalmente a Coordenadoria de Inovação Tecnológica afim de que seja celebrado instrumento jurídico próprio sobre os termos, condições e obrigações com relação à proteção, manutenção, uso e exploração da propriedade intelectual.

Parágrafo único - O contratante, sob hipótese alguma, poderá explorar economicamente a criação sem o devido reconhecimento da participação e compensação à Universidade, devendo haver cláusula específica nesse sentido nos instrumentos firmados, inclusive com a cominação de sanções para o caso do descumprimento, de acordo com o art.17, §2º e 3º da Resolução CONSUNI nº 38/2017, baseado no art. 9º, §2º e 3º da Lei nº 10.973/04 incluído pela Lei nº 13.243/16 .

CAPÍTULO IV DA INTERVENIÊNCIA

Art. 7º A prestação de serviços técnicos especializados deverá ocorrer com interveniência de Fundação de Apoio, nos termos do Art. 1 da Lei 8.958/94 c/c Art. 18, parágrafo único, e Art. 15 da Resolução nº 04/CEPE, de 27 de fevereiro de 2014.

§ 1º Os contratos, convênios, acordos, ajustes, e outros instrumentos congêneres celebrados com Fundação de Apoio para a prestação de serviços técnicos especializados deverão obedecer aos procedimentos operacionais, orçamentários, financeiros e de prestação de contas estabelecidos na Resolução nº 59/CONSUNI, de 24 de setembro de 2018.

§ 2º As fundações de apoio deverão firmar contrato para a formalização de sua relação com os interessados da comunidade externa.

§ 3º As fundações de apoio poderão utilizar os resultados financeiros decorrentes da conclusão dos contratos de prestação de serviços na realização de investimentos/manutenção, em nome da Universidade, aplicados no próprio laboratório, conforme plano de trabalho específico aprovado pelo departamento ou unidade equivalente.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º. Poderão ser utilizados na execução dos serviços técnicos especializados os bens e serviços da UFC pelo prazo necessário à elaboração e execução da ação de extensão, mediante ressarcimento previamente definido para cada ação, de acordo a Resolução nº 59/CONSUNI, de 24 de setembro de 2018.

Art. 9º. É vedado o uso do nome da instituição, das dependências, dos recursos materiais e humanos em ações de prestação de serviço nos termos desta resolução, realizadas por servidores e estudantes da UFC sem formalização da ação e respectivo plano de trabalho.

Parágrafo Único. A execução ou autorização de STE sem observância das normas desta Resolução configura infração sujeita às penalidades disciplinares cabíveis e ainda o ressarcimento dos prejuízos causados à Universidade pelo uso indevido de seus recursos materiais e/ou humanos.

Art. 10. Os casos excepcionais e os casos não tratados nesta Resolução serão analisados pela Pró-Reitoria de Extensão.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Reitoria da Universidade Federal do Ceará, em Fortaleza, 30 de junho de 2021.

Prof. Dr. José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque
Reitor